

## Parecer técnico Eletroeletrônicos

Este parecer técnico tem como objetivo responder pedido de esclarecimento referente ao item do **LOTE 2 – BEBEDOURO REFRIGERADO – TIPO: PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A seguir, apresenta-se a análise técnica do bem de consumo eletrônico, pelo técnico em Eletrônica Anderson Luiz de Souza Costa, Diretoria de Gestão de Materiais (DMAT):

Senhor Pregoeiro,

Em relação ao item 2 do pregão, que trata do bebedouro acessível, venho esclarecer que o Termo de Referência estabelece como requisito técnico a capacidade de refrigeração de 4 litros/hora, além de mencionar um reservatório de 4 litros.

Entretanto, cabe destacar que a capacidade de refrigeração é o parâmetro técnico determinante para o desempenho do equipamento, pois é ela que garante o fornecimento contínuo de água gelada em quantidade suficiente para atender à demanda. Assim, caso o equipamento ofertado possua capacidade de refrigeração igual ou superior à especificada no edital, entende-se que ele atende plenamente ao objetivo técnico pretendido, ainda que o reservatório tenha volume nominal diferente.

O tamanho do reservatório não compromete a performance do bebedouro quando a eficiência de refrigeração é igual ou superior à exigida—o que assegura que o equipamento mantenha o fluxo de água refrigerada dentro dos padrões esperados. Dessa forma, entendemos que o volume do reservatório não deve constituir fator restritivo à participação de modelos que cumpram ou superem o requisito principal: a entrega de, no mínimo, 4 litros de água refrigerada por hora.

Nosso entendimento está correto?

Resposta: sim

De forma geral, **sim: o tamanho do reservatório, por si só, não compromete a performance do bebedouro, desde que o equipamento atenda ou supere a eficiência mínima de refrigeração exigida em norma ou edital.**

O que realmente define a **performance térmica** é a **capacidade do sistema de refrigeração** (compressor, serpentina, trocador de calor, potência etc.).

Se o bebedouro **consegue refrigerar o volume de água exigido por hora na temperatura exigida**, ele está **conforme**, independentemente de ter reservatório maior ou menor.

Um reservatório menor pode apenas significar que a água quente recém-entrada será resfriada mais rapidamente, desde que a capacidade térmica do equipamento seja adequada.

- O requisito técnico normalmente se baseia em **litros/horas refrigeradas** dentro de determinada faixa de temperatura — esse é o critério que realmente importa.

## **Conclusão:**

**Se o bebedouro comprova tecnicamente que atinge a eficiência de refrigeração especificada (ou superior), o tamanho do reservatório não é impeditivo nem compromete sua performance.**

**O bebedouro com 4L/h de refrigeração vai atender do mesmo jeito, e a capacidade de reservatório pode ser de aproximadamente 2,5L.**

**Anderson Luiz de Souza Costa**

Técnico de Eletrônica



Diretoria de Gestão de Materiais/DIMAT  
Av. Álvares Cabral, 1740 - 6º Andar  
Belo Horizonte - MG  
CEP: 30170-916 - Tel.: (31) 3330-8495

EMF - (31) 3183-0833

## DESPACHO

À DILIC,

Prezada Sra. Amarilis Assis Simão Curcio, boa tarde.

Em atenção aos Despachos doc. **9600216** e doc. **9604721**, encaminha-se a seguir a manifestação da DMAT.

No que se refere aos **Pedidos de Esclarecimento SIAD nº 0003 e 0006**, constante dos doc. **9600215** e doc. **9604721** respectivamente, apresentados pela empresa **Vanguarda Informática Ltda.** (Lote 2), relacionado ao processo licitatório em epígrafe, esta Diretoria informa que inseriu o respectivo parecer técnico doc. 9606541.

Quanto ao trecho final do pedido de esclarecimento, transscrito abaixo:

*“O tamanho do reservatório não compromete a performance do bebedouro quando a eficiência de refrigeração é igual ou superior à exigida — o que assegura que o equipamento mantenha o fluxo de água refrigerada dentro dos padrões esperados. Dessa forma, entendemos que o volume do reservatório não deve constituir fator restritivo à participação de modelos que cumpram ou superem o requisito principal: a entrega de, no mínimo, 4 litros de água refrigerada por hora.*

*Nosso entendimento está correto?”*

A DMAT presta os seguintes esclarecimentos:

No que tange à **flexibilidade do volume do reservatório**, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 6º, inciso XXIII, reforça a necessidade de que os requisitos técnicos previstos nos instrumentos convocatórios sejam devidamente justificados, a fim de evitar restrições indevidas à competitividade. Ademais, o art. 164 dispõe sobre a possibilidade de impugnação do edital por qualquer interessado, enfatizando a importância de critérios técnicos claros e proporcionais.

Dessa forma, esta Diretoria reconhece a possibilidade de **flexibilização do requisito relativo ao volume do reservatório**, desde que a capacidade de refrigeração exigida seja atendida ou superada e que tal medida não comprometa a competitividade do certame.

No âmbito jurisprudencial, destaca-se que decisões recentes do TCU — como o **Acórdão 1564/2025** — tratam da desclassificação de licitantes por requisitos que não repercutem diretamente na capacidade de atendimento ao objeto contratual. Tais entendimentos reforçam que a DMAT deve avaliar se o volume do reservatório constitui requisito efetivamente necessário ao atendimento do objeto ou se pode ser ajustado para ampliar a competitividade sem prejuízo à adequada execução contratual.

**Diante do exposto, conclui-se que:**

O entendimento apresentado pelo licitante, no sentido de que a **capacidade de refrigeração** constitui o parâmetro de maior relevância, mostra-se **coerente e razoável**. Assim, a DMAT manifesta-se no sentido de **reavaliar a necessidade de manutenção do volume mínimo de 4 litros para o reservatório**, podendo admitir sua flexibilização, **alterando para aproximadamente 2.5 litros**, desde que preservado o desempenho de refrigeração exigido e resguardada a competitividade do certame.

Por fim, a DMAT solicita que a descrição do item dos lotes 2 e 6 seja alterado para o seguinte:

Especificação do item: BEBEDOURO REFRIGERADO - TIPO: ACESSIVEL PARA DEFICIENTES VISUAL; CAPACIDADE REFRIGERACAO: POR COMPRESSAO; CAPACIDADE RESERVATORIO: 2,5 LITROS; GABINETE: E TAMPO EM ACO INOX 304; TORNEIRA: DOIS JATOS D'AGUA (COPO E BOCA) EM INOX; VAZAO: 60 LT/H; TENSAO: 127 VOLTS;

Complementação da especificação:

BEBEDOURO REFRIGERADO - TIPO: PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA, TECLAS EM BRAILLE; CAPACIDADE REFRIGERACAO: MINIMA DE 04 LITROS HORA; CAPACIDADE RESERVATORIO APROXIMADA: 2,5 LITROS; GABINETE: ACO INOX; FILTRAGEM ATRAVES DE CARVAO ATIVADO; VAZAO APROXIMADA: 60 LT/H; CERTIFICACAO COMPULSORIA DO INMETRO E NORMA ABNT NBR VIGENTE.

At.te.

Belo Horizonte - MG, 12 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO DIAS SOARES, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 12/12/2025, às 14:56, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA COSTA VAL RODRIGUES, FG-1**, em 12/12/2025, às 14:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LUIZ DE SOUZA COSTA, TECNICO DE MANUTENCAO ELETRONICA I**, em 12/12/2025, às 15:38, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9606581** e o código CRC **3A3AA622**.